



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0367/2026

“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Laguna.”

Procedência: Governo do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Ivan Naatz (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0367/2026, proposto pelo Governador do Estado, que pretende desafetar e ceder, ao Município de Laguna, de forma não remunerada, o “uso do imóvel com área de 234,72 m² (duzentos e trinta e quatro metros e setenta e dois decímetros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 11.727 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Laguna e cadastrado sob o nº 200 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA)”. O prazo de cessão de uso previsto no projeto é de 10 (dez) anos.

Consoante a Exposição de Motivos nº 044/2024, acostada aos autos, “a cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade abrigar a Secretaria de Turismo e Lazer do Município de Laguna” (Evento nº 1, pp. 3 e 4).

O presente processo legislativo foi instruído com os documentos de praxe, entre os quais destaco:

1. Relatório do Imóvel nº 200, da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da SEA (Evento nº 2, p. 2);



2. Ofício da Prefeitura de Laguna solicitando a cessão de uso do imóvel, com a finalidade de nele instalar a Secretaria Municipal de Turismo e Lazer (Evento nº 2, pp. 3 a 5);

3. Certidão de Inteiro Teor, emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Laguna (Evento nº 2, pp. 8 e 9); e

4. Parecer da Consultoria Jurídica da SEA (Evento nº 2, pp. 10 a 20), do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ainda que no ano de 2026 sejam realizadas eleições, opina-se⁴ pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastando a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, pois será realizada cessão de uso de imóvel do Estado ao Município de Laguna, ente público.

Contudo, por se tratar de cessão de uso efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Orienta-se, também, a restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

[...]

(grifo no original)

A matéria, submetida pelo Governador do Estado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 1835, de 28 de maio de 2026 (Evento nº 1, pp. 1 e 2), foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de junho de 2026, sendo acordada a tramitação conjunta na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na



Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Com efeito, compete às Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme acordado, o exame do Projeto de Lei em causa quanto aos aspectos: **1)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; **2)** orçamentários-financeiros; e **3)** de interesse público, tudo de acordo com os regimentais arts. o art. 72, I¹, 73², II e XII, e 80³, XI.

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

XII – aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos;

[...]

³ Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

XI – patrimônio público;

[...]



II. 1 – VOTO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria: **1)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual⁴; **2)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Carta Estadual⁵; e **3)** encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Desse modo, em relação à constitucionalidade, entende-se que a norma projetada em apreço está apta, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

⁴ Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I - organização e divisão judiciárias;

II - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

III - organização do Tribunal de Contas;

IV - regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira;

V - organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o regime jurídico de seus servidores;

VI - atribuições do Vice-Governador do Estado;

VII - organização do sistema estadual de educação;

VIII - plebiscito e referendo.

⁵ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



No que toca à legalidade, o objeto do projeto em tela é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

Relativamente aos demais aspectos regimentalmente concernentes a este Colegiado, verifica-se que a propositura está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 72, I, e 144, I⁶, do Regimento Interno, é o **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0367/2026**.

⁶ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]



II.2 – VOTO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Impõe-se à Comissão de Finanças e Tributação, na forma dos arts. 73, II e XII, e 144, II⁷, do Regimento Interno, a análise dos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e, ainda, no que toca à cessão de bens imóveis de Poderes e órgãos constituídos.

Assim sendo, verifica-se que o Projeto de Lei em referência não cria despesa pública, pois veda ao Estado arcar com quaisquer ônus relacionados à execução da lei almejada (art. 5º do PL), ainda que decorrente de indenização por benfeitorias realizadas em caso de rescisão antecipada (art. 4º, parágrafo único, do PL).

Quanto ao mérito, a teor do que prevê o inciso XII do art. 73 do Rialeisc, anote-se que a cessão do imóvel atende ao interesse público, pois possibilitará a instalação da sede da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer no Município de Laguna.

Diante do exposto, com base nos arts. 73, II e XII, e 144, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, é o **voto**, na órbita Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0367/2026**.

⁷ Art. 144 [...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento; [...]



II. 3 – VOTO NA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Cabe à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o exame da matéria, de acordo com o que dispõe especificamente o inciso XI do art. 80 do Regimento Interno, quanto ao patrimônio público.

Da análise do Projeto de Lei, entende-se que a cessão do imóvel para o Município de Laguna é conveniente e oportuna, vez que propiciará pois possibilitará a instalação da sede da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer por parte do Município de Laguna, como já destacado.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 80, XI, e 144, III, do Regimento Interno⁸, e considerando o interesse público presente na proposição, é o **voto**, na esfera da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0367/2026.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

⁸ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público

[...]